

## **LEI Nº 1.664, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.113

### **Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TENCNOLOGIA**

Art. 1º. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT, órgão colegiado superior, criado pela Constituição do Estado do Tocantins, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins, tem por finalidade formular as diretrizes e promover a execução da política de ciência e tecnologia estadual, observados os seguintes princípios:

- I - tratamento prioritário à pesquisa científica básica e à difusão de tecnologias adequadas ao desenvolvimento do Estado do Tocantins, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência;
- II - pesquisa tecnológica voltada, preponderantemente, para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado;
- III - formular e aperfeiçoar recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica, apoiados, principalmente, na concessão de bolsas, aos que a ela dão início, e condições especiais de trabalho, àqueles que dela se ocupam;
- IV - a política científica e tecnológica respeita:
  - a) a recuperação do meio ambiente;
  - b) a vida e a saúde;
  - c) o aproveitamento racional não-predatório dos recursos naturais;
  - d) os valores culturais do povo.

Art. 2º. Compete ao CECT:

- I - gerir o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, em conformidade com o disposto na Constituição Estadual;

- II - editar normas e definir diretrizes para a implantação da política científico-tecnológica;
- III - prover o assessoramento aos órgãos da administração direta e indireta do Estado na elaboração de planos, políticas e programas para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- IV - formar, manter e expandir a base técnico-científica estadual;
- V - apoiar:
  - a) a criação e o acionamento dos mecanismos de fomento necessários à pesquisa e ao desenvolvimento, e a difusão de tecnologias existentes e adequadas às condições regionais;
  - b) o desenvolvimento da infra-estrutura da ciência e tecnologia do Estado;
  - c) a interação dos setores científico-tecnológicos com os de produção;
  - d) o desenvolvimento e a manutenção de um sistema de informações em ciência e tecnologia no Estado, e de acompanhar e avaliar as atividades;
- VI - autorizar a realização e contratação de estudos prospectivos de diagnósticos e avaliações, bem como estudos instrumentais de base, para subsidiar a elaboração de planos, políticas e programas de ciência e tecnologia;
- VII - aprovar a concessão dos incentivos para atividades científico-tecnológicas;
- VIII- elaborar, aprovar e implementar seu Regimento Interno;
- IX - indicar a relevância das atividades a serem executadas com recursos do FECT;
- X - gerenciar o PROEDUCAR;
- XI - no âmbito do Sistema Estadual de Educação:
  - a) formar recursos no setor;
  - b) apoiar, fomentar e coordenar as atividades de pós-graduação e de treinamento do profissional do Estado;
  - c) apoiar a educação e a cultura científico-tecnológica estadual;
- XII - desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas.

Art. 3º. O CECT é composto por treze membros e respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia , que o preside;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Meio Ambiente;

III - Secretário de Estado da Educação e Cultura;

IV - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretário de Estado da Fazenda;

VI - Secretário de Estado da Juventude;

VII- Secretário de Estado da Saúde;

VIII- Reitor da Universidade do Tocantins – UNITINS;

IX - cinco representantes de instituições integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, sendo:

a) dois representantes de entidades que atuem em produção de ciência e tecnologia;

b) três representantes de usuários de ciência e tecnologia.

§ 1º. Os representantes das áreas de produção e de usuários de ciência e tecnologia e seus suplentes são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de um ano, renovável por igual período, garantida a rotatividade de instituições.

§ 2º. Os Conselheiros titulares das Secretarias e o Reitor da UNITINS são membros natos do CECT, e seus suplentes assumem, automaticamente, em suas faltas, ausências e impedimentos.

§ 3º. Em casos de urgência, o Presidente do CECT decide *ad referendum* do Conselho, que aprecia o assunto na reunião subsequente.

Art. 4º. O exercício do mandato de Conselheiro é considerado de interesse público relevante, não-remunerado, e tem prioridade sobre outras atividades dos Conselheiros.

Art. 5º. O CECT atua, preferencialmente, através de convênios com instituições ligadas à ciência, tecnologia e inovação, e suas decisões são operacionalizadas pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins – SECT.

Art. 6º. O CECT presta conta ao Tribunal de Contas do Estado no prazo determinado em Lei.

Art. 7º. O regulamento desta Lei e o Regimento Interno do CECT são homologados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, após deliberação do plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 8º. O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT é destinado ao atendimento de despesa total ou parcial, com:

- I - programas e projetos de pesquisa;
- II - qualificação de recursos humanos;
- III - edição de obras científicas;
- IV - realização de seminários, congressos, encontros e outros eventos de natureza tecnológica e científica.

Art. 9º. Constituem recursos do FECT:

- I - dotações e recursos orçamentários que lhe forem destinados pelo Tesouro do Estado, conforme estabelecido no § 5º do art. 142 da Constituição Estadual;
- II - convênios, contratos e acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- IV - os valores recebidos a título de crédito educativo;
- V - as doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de entidades públicas ou privadas, de pessoas físicas e agências de fomento nacionais ou estrangeiras;
- VI - empréstimos, financiamentos e recursos a fundo perdido de qualquer origem;
- ~~VII - saldos de exercícios anteriores;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).*
- VIII - outras fontes de captação.

§ 1º. As aplicações dos recursos do FECT são realizadas em instituição financeira oficial.

§ 2º. Os recursos oriundos da receita do FECT integram unidade orçamentária própria.

Art. 10. São aplicadas ao FECT as normas gerais de contabilidade e execução orçamentário-financeira pública.

Art. 11. Os bens adquiridos com os recursos do FECT integram o patrimônio do Estado, na Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis 780, de 2 de outubro de 1995 e 1.039, de 22 de dezembro de 1998.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado